



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001173/2009-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-002.671 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SEM PAT
Recorrente CLÍNICA DE ACIDENTADOS DE VITÓRIA S/S LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. CONCESSÃO DE REFEIÇÕES E CESTAS BÁSICAS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PAT. PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011. NÃO INCIDÊNCIA. Com a edição do parecer PGFN 2117/2011, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu ser aplicável a jurisprudência já consolidada do STJ, no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre valores de alimentação in natura concedidas pelos empregadores a seus empregados.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.

Ana Maria Bandeira – Presidente Substituta

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Jhonatas Ribeiro Da Silva, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araujo Soares.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CLÍNICA DE ACIDENTADOS DE VITÓRIA SS LTDA, irresignada com o acórdão de fls. 60/64, por meio do qual fora mantida integralidade do Auto de Infração n. 37.249.080-8, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros e incidentes sobre os valores de alimentação *in natura* concedida a segurados empregados, sem que estivesse a recorrente inscrita no PAT.

Consta do relatório fiscal que o levantamento ALI foi apurado da análise de conta contábil referente às despesas incorridas com alimentação e que tal conta contém os gastos com alimentação de empregados e pacientes da clínica simultaneamente, sem a distinção de qual seria a parcela concedida aos empregados e a parcela concedida aos pacientes. Logo, os valores lançados foram apurados por aferição indireta em 20% de suas remunerações mensais.

O lançamento compreende as competências de 01/2005 e 12/2005, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 22/10/2009 (fls. 01).

Em seu recurso, defende a recorrente que trata-se da condenação em primeira instância ao pagamento de contribuições incidentes sobre a integração ao salário dos funcionários os valores relativos ao plano de saúde fornecido pela Recorrente, imputação absolutamente ilegal, uma vez que o plano de saúde não possui natureza salarial, devendo ser anulado o lançamento.

Sobre o assunto, tece diversas considerações, colaciona pareceres que entende lhe sejam favoráveis e discorre sobre o conceito de folhas de salários fixado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Conforme bem asseverou o v. acórdão de primeira instância a recorrente discute em seu recurso matéria estranha aos autos do presente processo, tendo deixado, deste modo de expressamente impugnar a imputação acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores de alimentação in natura concedida a seus segurados empregados.

Todavia, a matéria objeto do lançamento já fora recentemente regulada por meio do parecer **PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011**, mediante o qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional passou a reconhecer estar definitivamente vencida quanto no que se refere a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores de alimentação *in natura*, concedida pelos empregadores a seus empregados, conforme consolidada jurisprudência do STJ.

O parecer restou assim ementado:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Entretanto, referido parecer claramente dita que : ***“Por outro lado, quando o auxílio-alimentação for pago em espécie ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.”***

No caso dos autos, consta que a recorrente fornecia a alimentação in natura, sendo, portanto, o caso de acatar-se aquilo o que determinado pelo parecer supra.

Processo nº 15586.001173/2009-25
Acórdão n.º **2402-002.671**

S2-C4T2
Fl. 100

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para declarar extinta a totalidade do lançamento.

É como voto.

Igor Araújo Soares.

CÓPIA